



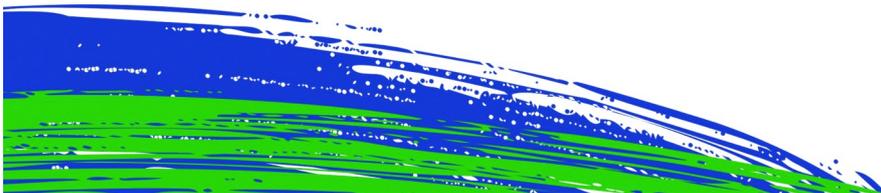
**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

# **MANUAL DE PROPAGANDA ELEITORAL:**

## **ELEIÇÕES 2024**

"Este Manual encontra-se  
atualizado até 08/08/2024".

**# VOZ DA  
DEMOCRACIA**  
ELEIÇÕES 2024





**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**  
Presidente

**DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

**EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
Juiz Federal

**HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
Juiz de Direito

**DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
Juíza de Direito

**BRENO BERGSON SANTOS**  
Membro da Classe Jurista

**CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Membro da Classe Jurista

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**  
Procuradora Regional Eleitoral

**RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO**  
Diretor-Geral

**ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS**  
Secretária Judiciária

**NORIVAL NAVAS NETO**  
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

**LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO**  
Secretário de Gestão de Pessoas

**JOSÉ CARVALHO PEIXOTO**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Olavo Cavalcante Barros

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Aline Serafim Leite

**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Lídia Cunha Mendes de Matos

**ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

**SUPERVISÃO**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

Olavo Cavalcante Barros

**REVISÃO**

Edilaine Rezende de Andrade Couto

**PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO**

Aline Serafim Leite

**PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Luigi Mauro Adeu Abdias

**MISSÃO DO TRE-SE:**

**Garantir a legitimidade do processo eleitoral.**

S484m	Sergipe. Tribunal Regional Eleitoral Manual de Propaganda Eleitoral: Eleições 2024. - Aracaju: TRE-SE, 2024. 106p.
Brasil	1. Direito Eleitoral – Brasil 2. Propaganda Eleitoral – 3. Campanha Eleitoral – Brasil I. Título CDU: 342.849.2(81)

Cristiana Lima Correia CRB5/876

## APRESENTAÇÃO

O Manual de Propaganda Eleitoral - Eleições 2024 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar servidoras e servidores, candidatas e candidatos, partidos, coligações partidárias, federações, juristas e demais interessadas e interessados, organizando e expondo, de forma didática, determinações, exigências, alertas, e diversas disposições contidas e/ou extraídas da [Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre a propaganda eleitoral e sua aplicação ao pleito municipal de 2024.

Destacam-se as inovações trazidas pela [Resolução TSE nº 23.732/2024](#) ao texto da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), tornando mais rigoroso e eficaz o combate à Desinformação na Propaganda Eleitoral e demonstrando, dentre outros aspectos, uma preocupação maior com o cumprimento da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(Lei nº 13.709/2018\)](#).

Ressalta-se, ainda, dentre as novidades inseridas na Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

- ◆ Definição normativa da expressão “conteúdo político-eleitoral”; ([art. 27-A, § 1º](#))
- ◆ Regulamentação expressa da “live eleitoral”, caracterizada, dentre outros aspectos, como “ato de campanha eleitoral de natureza pública”; ([art. 29-A, caput](#))
- ◆ Esclarecimento de que “*o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo*”; ([art. 3º-A, parágrafo único](#))
- ◆ Ampliação do rol dos atos de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas não configuradores de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, incluindo, em regra, os atos de divulgação em *shows*, apresentações e performances, além dos meios antes já autorizados, quais sejam, redes sociais, *blogs*, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([art. 3º, caput, inciso V](#))
- ◆ Maior rigor na disciplina do impulsionamento pago de conteúdo político eleitoral;
- ◆ Combate à priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na *internet* que promova propaganda negativa ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos

notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento ou ainda que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; [\(art. 28, § 7º-B\)](#)

- ◆ Regulamentação expressa do uso da “inteligência artificial” na propaganda eleitoral, impondo, dentre outros aspectos, à(ao) responsável pela propaganda *“o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.”*; [\(art. 9º-B, caput\)](#)

- ◆ Vedação do uso, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral; [\(art. 9º-C, caput\)](#)

- ◆ Criação e normatização do “Repositório de decisões do TSE sobre enfrentamento à desinformação eleitoral”; [\(art. 9º-G\)](#)

- ◆ Proibição do uso de **deep fake** para prejudicar ou para favorecer candidatura; [\(art. 9º-C, § 1º\)](#)

- ◆ Previsão dos “casos de risco” nos quais os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral; [\(art. 9º-E\)](#)

- ◆ Criação de novo mecanismo de controle dos gastos eleitorais, consistente na exigência de atos de campanha envolvendo custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato serem comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. [\(art. 13, § 3º\)](#)

- ◆ Proibição da venda de cadastro de banco de dados pessoais; [\(art. 31, § 1º\)](#)

- ◆ Preocupação com o direito autoral, mediante a previsão da possibilidade de a autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de *jingle* (ainda que sob forma de paródia), ou de outra peça de propaganda eleitoral, requerer a cessação da conduta. [\(art. 23-A, caput\)](#)

O presente Manual encontra-se atualizado até 08 de agosto de 2024 e está disponibilizado no *site* do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe [*menu/submenu* [“Eleições – Eleições 2024 – Manuais e Cartilhas \(e similares\)”](#) ou em outros campos].

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre propaganda eleitoral referentes às eleições de 2024 não dispensam o estudo mais aprofundado de fontes do Direito, inclusive, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), da [Lei nº 9.504/97](#), do [Código Eleitoral](#) e da [Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019](#).

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a [Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019](#) e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais ou administrativos.

Aracaju/SE, em 08 de agosto de 2024.

**Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ**

# Índice

<b>1. BASE NORMATIVA.....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>10</b>
2.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	10
2.2. ASPECTOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	10
<b>3. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES.....</b>	<b>15</b>
3.1. PERMISSÕES.....	15
3.2. VEDAÇÕES.....	16
<b>4. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....</b>	<b>17</b>
<b>5. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....</b>	<b>17</b>
5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	17
5.2. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	18
<b>6. PODER DE POLÍCIA.....</b>	<b>22</b>
<b>7. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL.....</b>	<b>23</b>
7.1. REPOSITÓRIO DE DECISÕES DO TSE SOBRE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL.....	29
<b>8. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA.....</b>	<b>32</b>
<b>9. ALTO-FALANTE, AMPLIFICADOR DE SOM, COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA.....</b>	<b>33</b>
<b>10. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM.....</b>	<b>34</b>

<b>11. <i>SHOWMÍCIO</i></b> .....	<b>35</b>
<b>12. <i>OUTDOOR</i></b> .....	<b>36</b>
<b>13. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES</b> .....	<b>37</b>
<b>14. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA, IMPRESSOS E OUTROS</b> ...	<b>39</b>
14.1. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA.....	39
14.2. IMPRESSOS E OUTROS.....	39
<b>15. PROPAGANDA NÃO TOLERADA</b> .....	<b>40</b>
<b>16. CANDIDATA OU CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i></b> .....	<b>41</b>
<b>17. CONTEÚDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E PROPAGANDA ELEITORAL NA</b> <b><i>INTERNET</i></b> .....	<b>42</b>
17.2. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
17.3. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA <i>INTERNET</i> .....	50
17.4. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA <i>INTERNET</i> .....	57
17.5. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS.....	59
<b>18. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA</b> .....	<b>63</b>
<b>19. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>20. DEBATES</b> .....	<b>66</b>
<b>21. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO</b> ....	<b>69</b>
21.1. ASPECTOS GERAIS.....	69

21.2. OBRIGAÇÃO DE EMISSORAS DIVULGAREM A PROPAGANDA ELEITORAL.....	72
21.3. CANDIDATA(O) <i>SUB JUDICE</i> .....	74
21.4. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	74
21.5. CENSURAS PRÉVIAS E CORTES INSTANTÂNEOS.....	74
21.6. DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATAS(OS).....	74
21.7. PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS....	75
21.8. GRAVAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS.....	76
21.9. DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO.....	77
21.10. PESQUISAS DIVULGADAS NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	79
21.11. INTIMAÇÕES/ NOTIFICAÇÕES/ CITAÇÕES.....	79
21.12. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE.....	80
21.13. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES.....	83
21.14. PLANO DE MÍDIA.....	84
21.15. MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS.....	88
<b>22. REPRESENTAÇÃO (Regras gerais).....</b>	<b>95</b>
<b>23. DISPOSIÇÕES PENAIS.....</b>	<b>96</b>
23.1. ASPECTOS GERAIS.....	96
23.2. CRIMES.....	97
<b>24. DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>103</b>

## 1. BASE NORMATIVA

A propaganda eleitoral está disciplinada em diversos atos normativos, a exemplo da [Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019](#), a qual será abordada especificamente no presente Manual. Tal norma sofreu alterações, republicações e/ou ajustes pelas [Resoluções TSE nº 23.624/2020](#), [nº 23.671/2021](#), [nº 23.688/2022](#), [nº 23.714/2022](#) e [Resolução TSE nº 23.732/2024](#).

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1. INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Nas eleições de 2024, a propaganda eleitoral será permitida **a partir de 16 de agosto**. ([art. 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019](#))

### 2.2. ASPECTOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade: ([art. 10, caput](#))

- ✓ Mencionará sempre a legenda partidária;
- ✓ Só poderá ser feita em língua nacional;
- ✓ Não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na

opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

■ **NOTA:** Tal proibição incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. ([art. 10, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

■ **NOTA:** A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. ([art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

### **PROIBIDO:**

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela [Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 110](#))

✗ Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão. (art. 2º, § 3º)

As disposições da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#) aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de *internet* e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais. [\(art. 113, caput\)](#)

■ **NOTA:** Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no acima disposto, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais. [\(art. 113, parágrafo único\)](#)

Insta, ainda, consignar que a definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores recolhidas e recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na [Resolução TSE nº 23.736/2024](#), que *“Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024”*. [\(art. 125, da Res. TSE nº 23.610/2019\)](#).

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. [\(art. 11\)](#)

Observe-se, ainda, que da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. Tal aferição deverá ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. [\(art. 12\)](#)

 **ATENÇÃO!!!** Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com

infração do disposto no [art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral \(Lei nº 4.737/1965\)](#), observadas as disposições do poder de polícia. ([art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

Eventual afronta ao [artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeitará, por sua vez, quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o) (quando comprovado o seu prévio conhecimento) à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([art. 2º, § 4º](#))

### **IMPORTANTE:**

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#). ([art. 10, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

### **PROIBIDO:**

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. ([art. 18, caput](#)).

### **PERMITIDO**

Observadas as supracitadas vedações do [caput do artigo 18](#) e as previstas no [art. 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), é permitido a qualquer tempo: ([art. 18, §§ 1º e 2º](#))

**a)** o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato;

**b)** a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

### **PROIBIDO!!**

✗ É proibida, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluindo, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas. ([art. 5º, caput](#))

■ **NOTA:** Tal vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na *internet*, em sítio eleitoral, em *blog*, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), observado o disposto no [art. 87, IV, da Resolução](#) em apreço. ([art. 5º, parágrafo único](#))

✗ É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na *internet*, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral. ([art. 29, § 11, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

### **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

O tratamento de dados pessoais por qualquer controladora/controlador ou operadora/operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD \(Lei nº 13.709/2018\)](#) e as disposições da [Resolução TSE 23.610/2019](#). ([art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de

dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do [art. 18 da LGPD](#). ([art. 10, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

O canal de comunicação e o nome da encarregada ou do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do [artigo 10, § 5º](#), acima mencionado, serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura. ([art. 10, § 8º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

O canal de comunicação, bem como a encarregada ou o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no [art. 28, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 10, § 6º](#))

Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregada ou encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos [§§ 5º e 6º do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 10, § 6º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitoras(es), os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na [Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022](#), em especial: ([art. 10, § 6º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

**I – a dispensa de indicar encarregada(o) pelo tratamento de dados pessoais,** mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação;

**II – a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação,** que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito).

O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela titular ou pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na mencionada [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#). ([art. 10, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

Por fim, os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos [Anexos I, II, III e IV](#) (referidos no [caput, §§ 2º e 8º, do art. 65](#) e no [caput, §§ 1º e 4º, do art. 68 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#)), serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação. ([art. 68-A](#))

#### **CURIOSIDADE:**

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. ([art. 115, caput](#))

**NOTA:** O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por tribunal regional eleitoral. ([art. 115, parágrafo único](#))

### **3. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES**

#### **3.1. PERMISSÕES**

##### **PERMITIDO**

✓ É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas; ([art. 82, caput](#))

✎ À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. (art. 82, § 3º)

### 3.2. VEDAÇÕES

#### **PROIBIDO:**

✎ Para fins do disposto no [caput do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos: [\(art. 82, § 1º\)](#)

**I. aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado** ou os instrumentos de propaganda referidos no [caput do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#);

**II. caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;**

**III. abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;**

**IV. distribuição de camisetas.**

✎ No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato. (art. 82, § 2º)

✎ À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, é vedada a padronização do vestuário. (art. 82, § 3º)

#### **IMPORTANTE**

No dia da eleição, serão afixadas cópias do [artigo 82 da Res. TSE nº 23.610/2019](#) em lugares visíveis nos locais de votação. [\(art. 82, § 4º\)](#)

### **CUIDADO!**

A violação dos [§§ 1º a 3º do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) configurará divulgação de propaganda, nos termos do [inciso III do § 5º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997](#). [\(art. 82, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019\)](#)

## **4. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA**

A propaganda intrapartidária pode ser feita durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, pela pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo. Tal propaganda poderá ser feita com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, sendo proibido o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*. [\(art. 2º, § 1º\)](#)

Observe-se, no entanto, que a propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. [\(art. 2º, § 2º\)](#)

## **5. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

### **5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Conforme alhures mencionado, a propaganda eleitoral para o pleito de 2024 é permitida **a partir de 16 de agosto de 2024**. [\(art. 2º, caput\)](#).

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(art. 3º-A, caput\)](#)

### **ALERTA!!**

O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(art. 3º-A, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

■ **NOTA:** Registre-se, por oportuno, decisão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe sobre o tema:

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”.

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício do pré-candidato (...), na medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral deste ano, o prefeito de (...), em evento, ao que tudo indica aberto ao público, mas que também foi filmado e postado em rede social da internet, o que potencializa a propagação da publicidade irregular, conclama os eleitores da referida localidade a eleger o seu sucessor, no caso o ora recorrente, ao dizer, referindo-se ao apelante: “é a hora da gente avançar, o nosso pré-candidato a prefeito rumo à vitória com fé em Deus (...) nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoa como eu, como vocês, que vai dar continuidade a tudo isso que a gente construiu ao longo dos oito anos”. 4. O recorrente, por sua vez, de igual forma prática ato de propaganda extemporânea, posto que, no mesmo ambiente festivo, em discurso que também foi postado no Instagram, reforça as palavras do prefeito de (...) ao dizer: “com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo”.

5. Devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada, realizada tanto pelo recorrente, como também pelo prefeito (...), com plena ciência do apelante, a aplicação da multa prevista no no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

6. Desprovemento do recurso.” (grifos acrescidos)

(TRE/SE, Acórdão de 12/07/2024, Recurso Eleitoral nº 0600017-33.2024.6.25.0004, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE 126, data 15/07/2024)

Registre-se, ademais, que a veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no [art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) e de uso de tecnologias digitais previstas nos [arts. 9º-B, caput e parágrafos](#), e [9º-C](#), que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. [\(art. 3º-C, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## 5.2. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADORAS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*: [\(art. 3º, caput, incisos I a VII\)](#)

**I.** A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na *internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

**II.** A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

**III.** A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas. Mas atenção: é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social; [\(art. 3º, § 1º\)](#)

**IV.** A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

**V.** A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em *shows*, apresentações e performances artísticas, redes sociais, *blogs*, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); [\(art. 3º caput, inciso V, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\).](#)

**NOTA:** Exclui-se do disposto neste item a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. [\(art. 3º, § 5º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**VI.** A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

**VII.** Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.](#)

■ **NOTA:** A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio de 2024, respeitadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na *internet*. (vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018). (art. 3º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

### **ATENÇÃO!!!**

Nas hipóteses acima mencionadas, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º da Resolução multimencionada. (art. 3º, § 2º) Tal disposição não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (art. 3º, § 3º)

### **ALERTA!!**

A manifestação espontânea na *internet* de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 da referida Resolução.” (art. 28, § 6º)

Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput do artigo 28 da Res. TSE nº 23.610/2019, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (art. 28, § 6º-A, caput e incisos, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024)

I - alcancem grande audiência na internet;

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de *hashtags*.

Não se aplica o disposto no item II acima para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais. (art. 28, § 6º-B, caput e incisos, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024)

 **IMPORTANTE:**

O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no [caput e nos incisos do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: [\(art. 3º-B, caput, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I.** o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; [\(art. 3º-B, inciso I, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**II.** não haja pedido explícito de voto; [\(art. 3º-B, inciso II, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**III.** os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; [\(art. 3º-B, inciso III, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**IV.** sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. [\(art. 3º-B, inciso IV, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **NOTA:** Para os fins de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais (inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca), caracteriza [conteúdo político-eleitoral](#), independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. [\(art. 27-A, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.610/2019\)](#)

 **CURIOSIDADE:**

Os atos não configuradores de propaganda eleitoral antecipada previstos no [artigo 3º, caput e incisos da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) poderão ser realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em *site*, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. [\(art. 3º, § 6º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## 6. PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à *internet*, o disposto no [art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 6º, § 1º](#))

Tal poder limita-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na *internet* e na imprensa escrita. ([art. 6º § 2º](#))

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na *internet*, este deverá ser exercido, nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais. ([art. 8º, caput, inciso II](#))

O juízo eleitoral, no exercício do poder de polícia, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na *internet* que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução em comento. Se a irregularidade constatada na *internet* se referir ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014 \("Marco Civil da Internet"\)](#), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Nessa hipótese, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral. ([art. 7º, caput, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

O poder de polícia em questão incide sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do [art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 7º, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no [artigo 9º-F, caput, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) permitirá o uso da Reclamação administrativa eleitoral,

observado o disposto nos [arts. 29 e 30 da Resolução TSE n° 23.608/2019](#). ([art. 9°-F, § 4°, da Res. TSE n° 23.610/2019, incluído pela Res. TSE n° 23.732/2024](#))



#### **CURIOSIDADE:**

A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na [Lei n° 9.504/1997](#) poderá ser apresentada no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. Tal comprovação poderá ser apresentada diretamente à juíza ou ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral. ([art. 108](#))



#### **IMPORTANTE:**

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. ([art. 13, caput, §§ 1° e 2°](#))



#### **ATENÇÃO!!!**

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei n° 9.504/1997](#) ([art. 6°, caput](#)). No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na [Resolução TSE n° 23.610/2019](#) ([art. 6°, § 3°](#)).

## **7. DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou

a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([art. 9º, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019](#)).

### **CURIOSIDADE:**

A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas. ([art. 9º, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no *site* da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do [caput do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 9º, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe à(ao) responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. ([art. 9º-B, caput, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#)):

Tais informações devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e devem serem apresentadas do seguinte modo: ([art. 9º-B, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#)):

- a) **no início das peças ou da comunicação** feitas por áudio;
- b) **por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição**, nas peças que consistam em imagens estáticas;

- c) **na forma das letras “a” e “b” acima citadas**, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;
- d) **em cada página** ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

Tais deveres não se aplicam, todavia: [\(art. 9º-B, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

I - **aos ajustes destinados a melhorar a qualidade** de imagem ou de som;

II - **à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas**;

III - **a recursos de *marketing* de uso costumeiro em campanhas**, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

### **ATENÇÃO!!!**

O uso de **chatbots**, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no [caput do artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. [\(art. 9º-B, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

### **ALERTA!!**

O descumprimento das regras previstas no [caput e no § 3º do artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do [§ 2º do art. 9º-C da referida Resolução](#). [\(art. 9º-B, § 4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

### **PROIBIDO:**

✘ É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos

ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(art. 9º-C, caput, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **DEEP-FAKE:**

 **PROIBIDO:**

✗É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). [\(art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

O descumprimento do disposto no [caput e § 1º do art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019](#) configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(art. 9º-C, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **ATENÇÃO!!!**

É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo: [\(art. 9º-D, caput e incisos, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I.** a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

**II.** a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

**III.** o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

**IV.** a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput do artigo 9º-D da Res. TSE nº 23.610/2019;

**V.** a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas no artigo 9º-D da Res. TSE nº 23.610/2019;

**VI.** o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput do artigo em questão.

#### **IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO:**

#### **PROIBIDO:**

✗ É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (art. 9º-D, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024)

**NOTA:** Para os fins da Resolução TSE nº 23.610/2019, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (art. 28, § 7º)

✗ É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral. (art. 9º-D, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024)

✗ O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (art. 28, § 7º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024)

O provedor de aplicação, que detectar o conteúdo ilícito previsto no [caput do art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. [\(art. 9º-D, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. [\(art. 9º-D, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

A adoção das providências mencionadas no [caput e nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial. [\(art. 9º-D, § 4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nas [Resoluções TSE nº 23.610/2019 e nº 23.608/2019](#), cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. [\(art. 9º-D, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)



### **ALERTA!!**

**Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis**, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: [\(art. 9º-E, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#):

**I.** de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos [artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal](#);

**II.** de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

**III.** de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membras(os) e servidoras(es) da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

**IV.** de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

**V.** de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem previstas na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#).

## **7.1. REPOSITÓRIO DE DECISÕES DO TSE SOBRE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL**

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em [Repositório disponibilizado para consulta pública](#). O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais. [\(art. 9º-G, caput e § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

O Repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo

próprio, o endereço eletrônico da publicação. [\(art. 9º-G, § 8º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

As ordens de remoção acima serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, [alimentar o repositório com: \(art. 9º-G, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

- I. [o arquivo](#) de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção;
- II. [capturas de tela](#) contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes;
- III. [os metadados relativos ao acesso](#), como IP, porta, data e horário da publicação;
- IV. [os metadados relativos ao engajamento da publicação](#) no momento de sua remoção.

Os dados mencionados nos itens I a III acima serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades. [\(art. 9º-G, § 4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **LEMBRETE:**

É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no [art. 9º-E da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 9º-G, § 5º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **IMPORTANTE:**

No caso de a propaganda eleitoral na *internet* veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no [art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2009](#) ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas Representações, às

decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

Da mesma forma, as magistradas e os magistrados ficarão vinculados aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. [\(art. 9º-F, caput e § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Para o cumprimento do acima disposto, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar Repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(art. 9º-F, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos do acima descrito poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do [§ 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 9º-F, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)



A remoção de conteúdos que violem o disposto no [caput do art. 9º](#) e no [caput e no § 1º do art. 9º-C](#) não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em Representação. [\(art. 9º-H, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)



O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos [incisos II e III do § 2º do art. 9º-G da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso. [\(art. 9º-G, § 7º\)](#)

 **CUIDADO!!**

As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no [item IV do § 2º do art. 9º-G da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. ([art. 9º-G, § 3º](#))

 **OBSERVAÇÃO:**

Os **dados sigilosos** constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada: ([art. 9º-G, § 6º, caput e incisos](#))

**a) de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente**, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral;

**b) mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido**, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação;

**c) nas demais hipóteses legais.**

## **8. PROPAGANDA NOS COMITÊS DE CAMPANHA**

É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. ([art. 14, caput](#))

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). ([art. 14, § 1º](#))

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#). ([art. 14, § 2º](#))

Tanto nos comitês centrais de campanha, como nos demais, a justaposição de propaganda que ultrapasse as dimensões estabelecidas nos [parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da](#)

[Resolução TSE nº 23.610/2019](#) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos. [\(art. 14, § 3º\)](#)

Para efeito do disposto no [§ 1º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. [\(art. 14, § 4º\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), desde que não haja visualização externa. [\(art. 14, § 5º\)](#)

## 9. ALTO-FALANTE, AMPLIFICADOR DE SOM, COMÍCIO E SONORIZAÇÃO FIXA

### **PERMITIDO**

✔ O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 h (vinte e duas horas). [\(art. 15, caput e incisos\)](#)

✔ A utilização de aparelhagens de sonorização fixas e a realização de comícios são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. [\(art. 15, § 1º\)](#)

### **PROIBIDO:**

A instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som são vedados em distância inferior a 200 m (duzentos metros):

**a)** **das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

b) dos hospitais e das casas de saúde;

c) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

Às juízas e aos juízes eleitorais designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e às juízas ou aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações nos termos do [art. 245, § 3º, Código Eleitoral](#). ([art. 24 da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

## 10. TRIO ELÉTRICO, MINITRIO E CARRO DE SOM

Para efeitos da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), considera-se: ([art. 15, § 4º](#))

1) **Carro de som:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas/candidatos;

2) **Minitrio:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

3) **Trio elétrico:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. ([art. 15, § 3º](#))

### **ATENÇÃO!!!**

As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou

candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais. [\(art. 13, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **CURIOSIDADE:**

A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de *jingle*, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no [art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias. Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo. A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística. Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual. [\(art. 23-A, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **PROIBIDO:**

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(art. 15, § 2º\)](#)

#### **PERMITIDO**

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío. [\(art. 16\)](#)

## 11. **SHOWMÍCIO**

#### **PROIBIDO:**

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela *internet*, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021](#), e [TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020](#)). ([art. 17, caput](#))

Tal proibição **não** se estende ([art. 17, § 1º](#)):

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral e

II - às apresentações artísticas ou *shows* musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 \(STF: ADI nº 5.970/DF, j. Em 7.10.2021\)](#).

■ **NOTA:** Nos eventos de arrecadação mencionados no item II acima, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores. ([art. 17, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

■ **NOTA:** A respeito dos *showmícios*, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5970, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. (...) ([STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5970, julgamento em 7/10/2021, Relator Ministro Dias Toffoli, publicação no DJE em 8/3/2022](#)).

## 12. **OUTDOOR**

 **PROIBIDO:**

É proibida a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e

os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. \(art. 26, caput\)](#)

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa acima referida. [\(art. 26, § 1º\)](#)

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese acima não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. [\(art. 26, § 2º\).](#)

### 13. BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES

#### **PROIBIDO:**

✗ Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: [\(art. 20, caput, incisos I e II\)](#)

**I.** bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas (inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem) e de veículos;

**NOTA:** É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Tal mobilidade estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte [\(art. 19, §§ 4º e 5º\)](#).

**II.** adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**NOTA:** É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no [§ 1º, do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). Em tais hipóteses, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). [\(art. 20, §§ 3º e 4º\)](#)

✗A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade. ([art. 20, § 2º](#))

✗Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([art. 19, caput](#))

■ **NOTA:** Quem veicular propaganda em desacordo com o acima disposto será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na Representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa. ([art. 19, § 1º](#)) Para tais fins, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). ([art. 19, § 9º](#))

✗Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([art. 19, § 3º](#))

✗A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). ([art. 20, § 1º](#))



#### **CURIOSIDADE:**

→ Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo [Código Civil](#) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([art. 19, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

→ Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora. ([art. 19, § 6º](#)).

► **Não incide** sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. ([art. 20, § 5º](#))

## **14. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA, IMPRESSOS E OUTROS**

### **14.1. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA**

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#). ([art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese acima não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a beneficiária e/ou o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. ([art. 19, § 8º](#))

Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a Representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. ([art. 19, § 8º-A](#))

### **14.2. IMPRESSOS E OUTROS**

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. ([art. 21, § 1º](#))

Os adesivos de que trata o [caput do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). ([art. 21, § 2º](#))

### **IMPORTANTE**

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e

outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em *Braille* dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (*vide* [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)). ([art. 21, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

### **CUIDADO!!**

O [art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#) não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias e/ou universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. ([ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020](#)). ([art. 19, § 10](#)).

## **15. PROPAGANDA NÃO TOLERADA**

**Não será tolerada propaganda**, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: ([art. 22](#))

**I.** *Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;*

**II.** *De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;*

**III.** *Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;*

**IV.** *De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;*

**V.** *De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;*

**VI.** Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

**VII.** Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

**VIII.** Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

**IX.** Que prejudique a higiene e a estética urbana;

**X.** Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

**XI.** Que desrespeite os símbolos nacionais;

**XII.** Que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

### ★ **IMPORTANTE:**

A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. [\(art. 23\)](#)

## **16. CANDIDATA OU CANDIDATO SUB JUDICE**

### **PERMITIDO**

A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão. [\(art. 25, caput\)](#)

A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela Resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. [\(art. 25, parágrafo único\).](#)

Acerca do disposto, reza o [artigo 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o seguinte:

“Art. 51. (...)

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.”

## 17. CONTEÚDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET*

### 17.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### PERMITIDO

No pleito de 2024, é permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir do dia 16 de agosto. ([art. 27, caput](#))

Para o fim da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), considera-se: ([art. 37, caput e incisos](#))

**I. internet:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

**II. terminal:** o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

**III. endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

**IV. administradora ou administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de

*roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;*

**V. conexão à internet:** *a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;*

**VI. registro de conexão:** *o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;*

**VII. aplicações de internet:** *o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;*

**VIII. registros de acesso a aplicações de internet:** *o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;*

**IX. conteúdo de internet:** *páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);*

**X. sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país:** *aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;*

**XI. sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país:** *aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;*

**XII. sítio:** *o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;*

**XIII. blog:** *o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;*

**XIV. impulsionamento de conteúdo:** *o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a*

divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do [art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#);

**XV. rede social na internet:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

**XVI. aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

**XVII. provedor de conexão à internet:** a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

**XVIII. provedor de aplicação de internet:** a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

**XIX. endereço eletrônico:** conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

**XX. cadastro de endereços eletrônicos:** relação com um ou mais dos endereços referidos no item XIX;

**XXI. disparo em massa:** estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal; [\(art. 37, inciso XXI, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXII. dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**XXIII. dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**XXIV. titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**XXV. controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**XXVI. tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

**XXVII. consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XXVIII. eliminação de dados pessoais:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XXIX. descadastramento:** impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

**XXX. operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [\(art. 37, inciso XXX, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXXI. encarregado:** pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares; [\(art. 37, inciso XXXI, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXXII. perfilamento:** tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de

classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral; [\(art. 37, inciso XXXII, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXXIII. microdirecionamento:** estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento; [\(art. 37, inciso XXXIII, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXXIV. inteligência artificial (IA):** sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais; [\(art. 37, inciso XXXIV, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**XXXV. conteúdo sintético:** imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial. [\(art. 37, inciso XXXV, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## ➡ LIVRE MANIFESTAÇÃO NA INTERNET

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no [art. 9º-A da Res. TSE nº 23.610/2019](#). As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes de 16 de agosto, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. [\(art. 27, §§ 1º e 2º\)](#)

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da *internet*, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º](#).

[IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea. O descumprimento a tal vedação sujeitará a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a(o) beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([art. 30, caput e § 1º](#))

### **OBSERVAÇÃO:**

A multa supramencionada não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de *internet*. ([art. 30, § 1º-A](#))

### **ATENÇÃO!!!**

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da *internet*, inclusive redes sociais. ([art. 30, § 2º](#))

### **CUIDADO!**

Nos casos de Direito de Resposta em propaganda eleitoral realizada na *internet*, prevista no [art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997](#), em se tratando de provedor de aplicação de *internet* que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial. ([art. 30, § 3º](#))

### **PROIBIDO:**

✗ É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sites: ([art. 29, § 1º](#))

- - **de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**
- - **oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

→ A violação do disposto no [artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeita a responsável/o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia gasta, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. ([art. 29, § 2º](#))

✗ **É vedada** às pessoas relacionadas no [art. 24 da Lei nº 9.504/1997](#) e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações ([ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016](#); e [Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I](#)). ([art. 31, caput](#))

✗ **É proibida** às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do [§ 1º do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997](#). ([art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024](#)) Tal vedação abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do [art. 37, XIX, da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 31, § 1º-A](#))

→ A violação ao [artigo 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal disposição não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no [art. 41 da Resolução nº 23.610/2019](#). ([art. 31, §§ 2º e 3º](#))

→ Observadas as vedações do [art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da [Lei nº 13.709/2018](#). ([art. 31, § 4º](#))



#### **CURIOSIDADE:**

O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento

expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio. [\(art. 31, § 1º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

Aplicam-se ao provedor de aplicação de *internet* em que divulgada a propaganda eleitoral de candidata e/ou candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#) se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral (contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular), não tomar providências para a cessação dessa divulgação. Tal provedor de aplicação de *internet* só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. [\(art. 32, caput e parágrafo único\)](#)

### **CUIDADO!**

■ Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na *internet* atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do [art. 57-H da Lei nº 9.504/1997](#). [\(art. 35, da Res. TSE nº 23.610/2019\)](#)

■ A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de *internet*, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da [Lei nº 9.504/1997](#), devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. [\(art. 36, caput e § 1º\)](#) No período de suspensão a que se refere o citado [artigo 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do [art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet*. [\(art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019\)](#)

### 17.3. FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na *internet* poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(art. 28, caput e incisos\)](#)

**I.** *Em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;*

**II.** *Em sítio do partido político, de federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;*

**III.** *Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos [arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018](#);*

**IV.** *Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

**a)** *candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do [art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#); ou*

**b)** *pessoa natural, vedada:*

**1.** *a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do [art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#);*

**2.** *a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.*

Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata o [artigo 28](#) da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns

online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: [\(art. 28, § 1º, com a redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**1) - no RRC ou no DRAP:**

- se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral;

**2) - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação:**

- se ocorrer no curso da campanha.

Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do [§ 1º do artigo 28 da Res. TSE nº 23.610/2019](#), e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados. [\(art. 28, § 1º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\):](#)

 **PROIBIDO:**

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de *internet* com a intenção de falsear identidade. [\(art. 28, § 2º\)](#) A violação ao disposto no [artigo 28 da Res. TSE nº 23.610/2019](#) sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(art. 28, § 5º\)](#) Sem prejuízo da aplicação da referida multa, as condutas que violarem os [§§ 7º-A e 7º-B do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder. [\(art. 28, § 7º-C, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **IMPORTANTE:**

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer

identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ([art. 33, caput](#))

Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término desse prazo sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. ([art. 33, § 1º](#))

### **ALERTA!!**

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de *internet*. ([art. 33-A, § 1º](#)).

### **CURIOSIDADE:**

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao [caput do artigo 33](#) e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 33, § 2º](#))

### **LEMBRETE:**

Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda. ([art. 33-A, caput](#))

### **PROPAGANDA VIA TELEMARKETING**

#### **PROIBIDO:**

É vedada a realização de propaganda ([STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020](#)): ([art. 34, caput e incisos](#))

I - via **telemarketing** em qualquer horário;

**II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária** ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

 **NOTA:** Ocorrendo a hipótese II acima mencionada, deverá ser observada a regra do [art. 33 da aludida Resolução](#). Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#). ([artigo 34, §§ 1º e 2º](#))

 **PROIBIDO:**

É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na *internet* que: [\(art. 28, § 7º-B, caput e incisos, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I - promova propaganda negativa;**

**II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário**, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

**III – ou difunda dados falsos**, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

 **ATENÇÃO!!!**

O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: [\(art. 27-A, caput e incisos, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I - manter repositório** desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada;

**II – disponibilizar ferramenta de consulta**, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

**a)** buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio;

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (*application programming interface – API*), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.

As medidas descritas acima são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições, e deverão ser implementadas: [\(art. 27-A, §§ 2º e 3º incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

I - em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil;

II – a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma.

### **ATENÇÃO!!!**

O cumprimento do disposto no [art. 27-A da Res. TSE nº 23.610/2019](#) é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda, nos termos dos [§§ 3º e 9º do art. 29 da citada Resolução](#), prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral. [\(art. 27-A, §4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

### **PROIBIDO:**

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de *internet*, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiras ou terceiros. [\(art. 28, § 3º\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas,

candidatos e pessoas representantes. [\(art. 29, caput\)](#) A representante ou o representante da candidata ou do candidato ora referido ou referida se restringe à pessoa da administradora financeira ou do administrador financeiro da respectiva campanha [\(art. 29, § 4º\)](#).

Tal impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida/estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. [\(art. 29, § 3º\)](#)

### **OBSERVAÇÃO:**

O provedor de aplicação de *internet* que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [\(art. 28, § 4º\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "*Propaganda Eleitoral*". [\(art. 29, § 5º\)](#)

Considera-se cumprido tal preceito normativo quando constante na propaganda impulsionada, *hiperlink* contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por *hiperlink* o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. [\(art. 29, § 5º-A\)](#)

A divulgação das informações exigidas no [§ 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das

federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de *internet* que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. A identificação ora mencionada deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet*. ([art. 29, §§ 6º e 7º](#))

Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga na *internet* vedados no *caput* do [artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de *internet* assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. ([art. 29, § 8º](#))

O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme [o § 3º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta para as eleições 2024, qual seja, a [Resolução TSE nº 23.608/2019](#). Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma acima citada poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral, nos termos do [art. 35, XII, da Res.-TSE nº 22.607/2019](#). ([art. 29, §§ 9º e 10](#))

## ➡ LIVE ELEITORAL

A *live* eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. ([art. 29-A, caput, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024](#))

A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao

pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do [caput do artigo 29-A da Res. TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 29-A, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

### PROIBIDO:

É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral: [\(art. 29-A, 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

I - em *site*, perfil ou canal de *internet* pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada;

II - por emissora de rádio e de televisão.

A cobertura jornalística da *live* eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha. [\(art. 29-A, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## 17.4. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

Primeiramente, impende destacar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. [\(art. 38, caput\)](#)

Dessa forma, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. [\(art. 38, § 1º\)](#)

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na *internet* fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. Havendo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, referido prazo poderá ser reduzido. [\(art. 38, §§ 4º e 5º\)](#)

O provedor responsável pela aplicação de *internet* em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie. [\(art. 38, § 6º\)](#)

#### **LEMBRETE:**

As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União [\(art. 38, § 9º\)](#)

#### **ATENÇÃO!!!**

A ausência de identificação imediata da usuária e/ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da *internet*. [\(art. 38, § 2º\)](#)

Outrossim, é importante realçar que a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no [art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 38, § 3º\)](#).

#### **CURIOSIDADE:**

As ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade. [\(art. 38, § 7º, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização. [\(art. 38, § 8º, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **ALERTA!!**

A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. [\(art. 38, § 8º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## 17.5. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial. (art. 39)

A parte interessada poderá, com o objetivo de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do [art. 39 da Res. TSE nº 23.610/2019](#). Tal requerimento deverá conter, sem prejuízo dos demais requisitos legais, sob pena de inadmissibilidade ([Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único](#)): ([art. 40, caput e § 1º](#))

- 1) *fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;*
- 2) *justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;*
- 3) *período ao qual se referem os registros; e*
- 4) *a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.*

Saliente-se, a propósito, que a ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados. A ordem judicial que apreciar tal pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos itens 1 a 3 acima mencionados. ([art. 40, §§ 2º e 3º](#)).

Nos casos previstos no [caput do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), os provedores indicados no [art. 39 da referida Resolução](#) podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do [§ 1º-B do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019](#). ([art. 40, § 4º](#)).

Por fim, além das disposições expressamente previstas na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), aplica-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#) à requisição judicial de dados e registros eletrônicos. [\(art. 41\)](#)

## **17.6. TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS NA PROPAGANDA ELEITORAL**

Cabe aos provedores de aplicação, aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas ou aos candidatos, quando realizarem tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral: [\(art. 33-B, caput e incisos, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I. garantir o acesso facilitado às informações** sobre o tratamento de dados, previsto no [art. 9º da Lei nº 13.709/2018](#), em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral;

**II. garantir o cumprimento dos direitos** previstos nos [arts. 17 a 20 da Lei nº 13.709/2018](#);

**III. adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva**, nos termos do inciso IX do [art. 6º da Lei nº 13.709/2018](#);

**IV. usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular**, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;

**V. implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados**, nos termos do [art. 46 da Lei nº 13.709/2018](#);

**VI. notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os)**, nos termos do [art. 48 da Lei nº 13.709/2018](#).

Na propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, além do disposto nos incisos do

caput do artigo [33-A da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), o consentimento específico, expresso e destacado da(o) titular. [\(art. 33-B, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado de que trata o § 1º do artigo [33-A da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo a(o) cedente por divulgação ou vazamento. [\(art. 33-B, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

É dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo [33-A da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas. [\(art. 33-B, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#).

O descumprimento do disposto no artigo [33-B e no § 1º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) acarretará a remoção do conteúdo veiculado e a comunicação do fato à Autoridade Nacional da Proteção de Dados, a quem compete avaliar a aplicação das sanções previstas no art. [52 da Lei nº 13.702/2018](#), sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes. [\(art. 33-B, § 4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Para os fins previstos na Resolução TSE nº [23.610/2019](#), os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nele contendo, ao menos: [\(art. 33, caput e incisos, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

- I. o tipo do dado e a sua origem;
- II. as categorias de titulares;
- III. a descrição do processo e da finalidade;
- IV. o fundamento legal;
- V. a duração prevista para o tratamento, nos termos da [Lei nº 13.709/2018](#);
- VI. o período de armazenamento dos dados pessoais;
- VII. a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber;

**VIII.** os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores;

**IX.** as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro de operações simplificado –de que trata o [caput do artigo 33-C da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). Esse registro de operações deverá ser conservado pelas pessoas mencionadas no citado [art. 33, caput, da Res. TSE nº 23.610/2024](#) durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas. No caso de propositura das ações referidas, a autoridade eleitoral poderá determinar a exibição do registro de operações e de documentos que o corroborem. [\(art. 33-C, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Nas eleições para o cargo de Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco. [\(art. 33-D, caput, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **CUIDADO!!**

Considera-se de **alto risco** o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente: [\(art. 33-D, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I.** seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição;

**II.** envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha.

 **CURIOSIDADE:**

A autoridade eleitoral que concluir necessários os relatórios de impacto na circunscrição expedirá, até o dia 16 de agosto de 2024, ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos mencionados no *caput*

do artigo [33-D da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição. [\(art. 33-D, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo: [\(art. 33-D, § 4º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

- I. [a descrição dos tipos de dados pessoais](#) coletados e tratados;
- II. [os riscos](#) identificados;
- III. [a metodologia](#) usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações;
- IV. [as medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos.](#)

As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar, no prazo de resposta ao ofício de que trata o [§ 2º do art. 33-D da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), o(s) requisito(s) do § 1º do referido artigo que não preenchem. [\(art. 33-D, § 5º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **LEMBRETE:**

Os relatórios recebidos e as informações prestadas nos termos do [§ 5º do artigo 33-D](#) serão disponibilizados no *site* da Justiça Eleitoral para consulta pública. [\(art. 33-D, § 6º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

#### **OBSERVAÇÃO:**

O disposto no artigo [art. 33-D da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), não exclui o exercício simultâneo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no [art. 38 da Lei nº 13.709/2018 \(art. 33-D, § 7º\)](#).

## **18. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA**

### **PERMITIDO**

✓ São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda

eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([art. 42, caput](#)). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se tal regra, de acordo com o tipo de que mais se aproxime. ([art. 42, § 3º](#))

O limite de anúncios previsto no [caput do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) será verificado de acordo com a imagem ou o nome da(o) respectiva(o) candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda. ([art. 42, § 6º](#))

✓ É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na *internet*, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no [caput do artigo 42](#) da Resolução em apreço.



#### **IMPORTANTE:**

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([art. 42, § 1º](#)).

A inobservância do disposto no [artigo 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. ([art. 42, § 2º](#))



#### **ATENÇÃO!!!**

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#). ([art. 42, § 4º](#))

## 19. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

### PROIBIDO:

✗ Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão.  
(art. 2º, § 3º)

✗ **A partir de 6 de agosto de 2024**, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (vide [ADI nº 4.451](#)): (art. 43, caput):

**I.** transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

**II.** veicular propaganda política;

**III.** dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (art. 43, inciso III, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024)

**NOTA:** O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III do artigo 43, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (art. 43, § 1º).

**IV.** veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (art. 43, inciso IV, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024)

**V.** divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## **PROIBIDO:**

**A partir de 30 de junho de 2024**, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no [§ 3º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário. ([art. 43, § 2º](#))

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do [art. 75 da Resolução em epígrafe](#), a inobservância do estabelecido no [artigo 43](#) sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência ([art. 43, § 3º](#)).

## **PERMITIDO**

É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no [inciso III do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) ([art. 43, § 4º](#)).

## **20. DEBATES**

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos: ([art. 44, § 5º](#))

**I. subtitulação por meio de legenda oculta,**

**II. janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)** que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela

**III. e audiodescrição**, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate. ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III](#) e [ABNT/NBR 15290:2016](#)).

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados:

a) **Segundo as regras estabelecidas em acordo** celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral; [\(art. 44, caput\)](#)

b) **Assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares, facultada a dos demais**, desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. [\(art. 44, § 1º\)](#)

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas/aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas/aptos, no caso de eleição proporcional. [\(art. 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019\)](#)

 **NOTA:** São consideradas aptas e considerados aptos, para os fins dos debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, as candidatas filiadas e os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares. [\(art. 44, § 4º\)](#) Para efeito do disposto no [artigo 44](#) da Resolução em foco, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº 9.504/1997. [\(art. 44, § 6º\)](#)

### **PROIBIDO:**

Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações [\(vide ADIs nºs 5487 e 5488\)](#): [\(art. 44, § 2º, caput\)](#)

a) **não** poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do [§ 1º do artigo 44 da Res. TSE nº 23.610/2019](#); e

b) **não** poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada (o) pela emissora de rádio ou de televisão.”

Não havendo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras: [\(art. 45, caput e incisos\)](#)

**I. Nas eleições majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) **em conjunto**, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) **em grupos**, estando presentes, no mínimo, 3 (três) pessoas candidatas;

**II. Nas eleições proporcionais**, os debates deverão ser organizados:

- de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no [§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997](#);

**III. Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora**, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata/candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte [\(art. 46, caput e incisos\)](#):

**I. É admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;**

**II. É vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;**

**III. O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento** (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

**IV. No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.**

O descumprimento do disposto na [Seção relativa aos debates](#) na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#) sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação à eleitora e ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Tal sanção somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório e será aplicável apenas na circunscrição do pleito ([art. 47](#)).

## 21. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

### 21.1. ASPECTOS GERAIS

Urge destacar, inicialmente, os seguintes pontos alusivos à propaganda eleitoral na rádio e na televisão: ([art. 48, caput](#))

- ✓ Será restrita ao horário gratuito definido na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#);
- ✓ É vedada a veiculação de propaganda paga;
- ✓ Deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III](#)); ([art. 48, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

■ **NOTA:** As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no [§ 5º do art. 44](#) e no [§ 4º do art. 48 da Resolução](#) multicitada devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: (artigo 81-A)

**a)** apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

**b)** apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou

**c)** apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

■ **NOTA:** Os recursos de acessibilidade referidos no [§ 5º do art. 44](#) e no [§ 4º do art. 48 da Resolução](#) em apreço devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452. As emissoras

de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610. [\(artigo 81-B\)](#)

✓ Responde a candidata, o candidato, o partido político, federação e a coligação pelo conteúdo da propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão;

✓ Em eleições municipais, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, caput, da referida Resolução; [\(art. 48, § 3º\)](#)

✓ Será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais [\(art. 48, § 1º\)](#).

■ **NOTA:** As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os [incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições](#). [\(art. 48, § 2º\)](#)

■ **NOTA:** Será punida, nos termos do [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. Nessa hipótese, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do [art. 22 da Lei Complementar no 64/1990](#). [\(art. 48, §§ 6º e 7º\)](#)

✓ Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e de televisão, os partidos políticos, as federações e as coligações, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 54 da Resolução em comento. [\(art. 62, parágrafo único\)](#)

### **CURIOSIDADE:**

A propaganda gratuita no rádio e na televisão não abrange as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do [§ 12 do art. 14 da Constituição Federal](#). [\(art. 48, § 8º\)](#).

■ **NOTA:** As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares ([Resolução TSE nº 23.385/2012](#)). ([art. 5º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

 **ALERTA!!**

A requerimento da interessada ou do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na JUSTIÇA COMUM. ([art. 111](#)).

 **PROIBIDO:**

✗ No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto ([art. 48, § 5º](#)).

✗ Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados ([vide STF: ADI nº 4.451, DJe de 6.3.2019](#)). ([art. 75, caput](#))

■ **NOTA:** A inobservância do disposto no artigo 75 da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o partido político, a federação ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa das demais candidatas e dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia. ([art. 75, parágrafo único](#))

■ **NOTA:** Na hipótese do art. 75, caput e parágrafo único, da mencionada resolução, “a propaganda prevista no caput do artigo 117 da Resolução TSE nº 23.610/2019 deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral”. ([art. 117, § 1º](#))

## **21.2. OBRIGAÇÃO DE EMISSORAS DIVULGAREM A PROPAGANDA ELEITORAL**

As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral. ([art. 80, caput](#))

As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas na [Resolução TSE nº 23.610/20019](#), ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos [arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia. ([art. 80, § 1º](#))

Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções. Em tal hipótese, constatado que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. ([art. 80, §§ 2º e 3º](#))

Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do [§ 3º do artigo 80 da aludida Resolução](#). ([art. 80, § 4º](#))

 **ALERTA!!**

Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral. ([art. 80, § 5º](#))

 **OBSERVAÇÃO:**

Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida no referido [artigo 117](#), deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes: ([art. 117, § 2º](#))

**I. "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997", na hipótese dos [arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º](#); e [art. 80, § 1º](#).**

**II. "Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral", na hipótese dos [arts. 72, §§ 1º e 3º](#); [73, caput e §§ 1º e 2º](#); e [75, caput e parágrafo único](#).**

 **ALERTA!!**

A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#). No referido período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. ([art. 81, caput e §§ 1º e 2º](#)).

 **CURIOSIDADE:**

O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. ([art. 115](#))

Nas hipóteses previstas nos arts. [70, §§ 1º, 2º e 5º](#); [72, §§ 1º e 3º](#); [73, caput e §§ 1º e 2º](#), [75, caput e parágrafo único](#), e [80, § 1º](#), da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos [arts. 93](#) e [93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a

ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião do Plano de Mídia. [\(art. 117, caput\)](#)

### **21.3.CANDIDATA(O) SUB JUDICE**

A candidata ou o candidato cujo pedido de registro estiver sub judice ou que, protocolado no prazo legal, não tiver sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito. Nas eleições municipais de 2024, a cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela [Resolução TSE nº 23.609/2019. \(art. 58\)](#)

### **21.4. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA**

Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito. [\(art. 59\)](#)

### **21.5. CENSURAS PRÉVIAS E CORTES INSTANTÂNEOS**

#### **PROIBIDO:**

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos. [\(art. 72, caput\)](#).

### **21.6 DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATAS(OS)**

#### **PROIBIDO:**

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos [arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. \(art. 72, § 1º, da Res. TSE Nº 23.610/2019\)](#)

Sem prejuízo do acima disposto, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes. [\(art. 72, § 2º\)](#)

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá, por sua vez, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito. [\(art. 72, § 3º\)](#)

Por fim, constatada alguma das hipóteses previstas nos [§§ 1º e 3º do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos [arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações passadas na reunião do plano de mídia. [\(art. 72, § 4º\)](#)

## **21.7 PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS**

### **PROIBIDO:**

É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação. [\(art. 73, caput\)](#)

### **PERMITIDO**

É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo

e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção. [\(art. 73, § 1º\)](#)



### **ALERTA!!**

O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante do [artigo 73 da Resolução TSE n 23.610/2019](#), perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiado, nos termos do [art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#), devendo as emissoras de rádio e de televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos [arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia. [\(art. 73, § 2º\)](#)

## **21.8. GRAVAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS**



### **CURIOSIDADE:**

Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no [§ 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais [\(art. 74, caput\)](#). Tal limite de 25% (vinte e cinco por cento) aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não [\(art. 74, § 3º\)](#).

■ **NOTA:** Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; atos parlamentares e debates legislativos. [\(art. 74, § 2º\)](#)



### **CURIOSIDADE:**

Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins do [artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. ([art. 74, § 4º](#))

**NOTA:** No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata o citado artigo 74, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas. ([art. 74, § 1º](#))

## **21.9. DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO**

Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral. ([art. 77, caput](#)).

### **⇒ PERCENTUAL DE CANDIDATURAS**

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros: ([art. 77, § 1º](#))

**I.- Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres**, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no [art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#) (Vide [ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019](#) e [Consulta TSE nº 0600252-18, DJe de 15.8.2018](#));

**II. Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras**, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição ([Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020](#)).

**III. Destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros**, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição ([Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020](#)).

Os parâmetros previstos nos itens acima deverão ser observados tanto globalmente quanto se separando o tempo no rádio e na televisão e, em cada um desses meios, nos blocos e nas inserções. Tal aferição será feita no período total de campanha e em cada ciclo semanal da propaganda. [\(art. 77, §§ 4º e 5º, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha. [\(art. 77, § 6º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

As candidatas e os candidatos prejudicadas(os) pelo descumprimento do disposto nos [§§ 1º a 6º do artigo 77, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019](#) poderão requerer judicialmente a compensação do tempo de propaganda a que têm direito, observado o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. [\(art. 77, § 7º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Para assegurar a eficácia da decisão judicial que determine a compensação de tempo, poderão ser adotadas medidas coercitivas, incluída a cominação de multa processual até seu efetivo cumprimento. [\(art. 77, § 8º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)



#### **CURIOSIDADE:**

Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura. [\(art. 77, § 3º\)](#)



#### **ATENÇÃO!!!**

Para possibilitar o controle das regras previstas no [artigo 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na *internet*, a informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações pelos formulários dos [Anexos III e IV da referida Resolução](#). [\(art. 77, § 9º, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

## 21.10. PESQUISAS DIVULGADAS NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito:

a) **Devem ser informados**, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro;

b) **Não é obrigatória** a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais

## 21.11. INTIMAÇÕES/ NOTIFICAÇÕES/ CITAÇÕES

◆ **Até o dia 20 de julho de 2024**, as emissoras de rádio e de televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico (*e-mail*) e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma do [artigo 79 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) e da [Resolução TSE nº 23.608/2019](#), que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. ([art. 79, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019](#)).

◆ É facultado, por seu turno, às emissoras acima referidas optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte. Não exercida essa faculdade, tais notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correio, nos números e endereços informados ([art. 79, §§ 1º e 2º](#)).

◆ Tais notificações reputam-se válidas ([art. 79, § 3º](#)):

**A) Quando realizada pelos meios eletrônicos:**

- pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

**B) Quando realizada por correio:**

- pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

■ **NOTA:** Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios acima referidos, incumbindo às emissoras acessar os meios informados. [\(art. 79, § 5º\)](#)

◆ Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior. [\(art. 79, § 4º\)](#)

◆ Na hipótese de a emissora não atender ao disposto no [artigo 79 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

## 21.12. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE

**A partir de 30 de agosto de 2024**, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no [§ 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília: [\(art. 49, caput, III, “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c Res. TSE nº 23.738/2024\)](#)

**I) Na eleição para cargo de prefeito, de Segunda a Sábado:**

**a) Na rádio:**

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e
- das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos).

**b) Na televisão:**

- das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e
- das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos).

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir de 11 de outubro até 25 de outubro, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma: [\(art. 60, caput\)](#)

**I) Nas eleições para cargo de prefeito, diariamente, de Segunda-feira a Sábado [\(art. 60, II, “a” e “b”\)](#):**

**a) Na rádio:**

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e
- das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos).

**b) Na televisão:**

- das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e
- das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos).



#### **OBSERVAÇÃO:**

Nas eleições de 2024, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos e às federações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. [\(art. 54, caput\)](#)

Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos ou das federações participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem. [\(art. 54, § 1º\)](#)

O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto do ano da eleição, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda das candidatas e dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações envolvidas. [\(art. 54, § 2º\)](#)

Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitoras e eleitores de cada município.

Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o [§ 2º do artigo 54 da Res. TSE nº 23.610/2019](#) transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.

Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora. [\(art. 54, § 5º\)](#)

Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações para a indicação de que trata o § 2º do citado artigo, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o número de eleitoras e eleitores de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível. Nessa hipótese, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos e das federações, procederá ao sorteio das emissoras. [\(art. 54, §§ 6º e 7º\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

Na hipótese prevista pelo [artigo 54 da Res. TSE nº 23.610/2019](#), os partidos políticos, as coligações, as federações, as candidatas e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município. [\(art. 54, § 8º\)](#)

### **CURIOSIDADE:**

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda **"Propaganda Eleitoral Gratuita"**. Tal identificação é de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações. [\(art. 76\)](#)

### 21.13. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no [§ 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) reservarão, ainda, de Segunda-feira a Domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do [art. 55 da citada Resolução](#), obedecido o seguinte: [\(art. 52, caput, incisos I e III\)](#)

#### **I. A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:**

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

#### **II. O tempo será dividido na proporção de:**

- a) 60 % (sessenta por cento) para cargo de prefeito e
- b) 40% (quarenta por cento) para cargo de vereador.

**NOTA:** Nas eleições municipais, somente serão exibidas tais inserções nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(art. 52, § 4º\)](#)

#### **ATENÇÃO!!!**

Durante o período previsto no [art. 60 da Resolução em comento](#), onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o [§ 1º do art. 52 da Resolução](#) e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência: [\(art. 61\)](#)

- I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);*
- II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);*
- III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).*

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (art. 52, §§ 2º e 3º).

Realizada a opção pelo agrupamento previsto no § 3º do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da citada Resolução. (art. 52, § 3º-A).

#### **PROIBIDO:**

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos no § 1º do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação. (art. 52, § 1º)

#### **21.14. PLANO DE MÍDIA**

A partir de 15 de agosto de 2024, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 25 de agosto, PLANO DE MÍDIA, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (art. 53, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c Res. TSE nº 23.738/2024).

Na mesma ocasião, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o

primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do [art. 50 da Lei nº 9.504/1997](#), e de [inserções](#) provenientes de eventuais sobras de tempo. ([art. 53, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019\\_c/c Res. TSE nº 23.738/2024](#)).

Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio. ([art. 55, § 7º](#))

No plano de mídia de que trata o [art. 53 da Resolução](#) ora tratada, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte: ([art. 63](#))

**I.** *As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras; nos termos do [art. 64 da multicitada Resolução](#);*

**II.** *Caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;*

**III.** *As inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no [inciso V do artigo 63](#) e no [art. 65, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019](#);*

**IV.** *Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos, às federações e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;*

**V.** *Os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;*

**VI.** Na distribuição das inserções para a eleição de vereadoras e vereadores, considerado o tempo diário de 28 (vinte e oito) minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o [art. 61 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezoito inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência. .

Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na [Emenda Constitucional nº 97/2017](#), observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções: [\(art. 55, caput\)](#)

**(a) 90% (noventa por cento):**

- distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

**(b) 10% (dez por cento):**

- distribuídos igualmente.

#### **CURIOSIDADE:**

Para os fins do disposto no [artigo 55 da Res. TSE nº 23.610/2019](#), a **representação de cada partido na Câmara dos Deputados** é a resultante da última eleição, consideradas as novas totalizações do resultado que ocorrerem até: [\(art. 55, § 1º, com redação dada pela Res. TSE nº 23.610/2019\)](#)

I - 20 de julho do ano da eleição:

- no caso de eleições ordinárias;

II – ou 50 (cinquenta) dias antes da data designada para a eleição:

- se forem convocadas novas eleições.

Para efeito do disposto no [artigo 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária (*vide* [STF: ADI nº 4583, DJe de 3.12.2020](#)). [\(art. 55, § 3º\)](#)

Extrai-se, outrossim, da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), que o número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o [§ 1º do seu artigo 55](#). [\(art. 55, § 2º\)](#)

Aos partidos políticos, às federações e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no [artigo 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente, nos termos do [art. 47, § 6º, da Lei nº 9.504/1997](#) [\(art. 55, § 5º\)](#)

Para efeito do disposto no [artigo 55 da referida Resolução](#), os partidos políticos, as federações e as coligações deverão observar as disposições do seu [art. 77](#) quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme gênero e raça das candidatas e dos candidatos. [\(art. 55, § 8º\)](#)

#### **CURIOSIDADE:**

Nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras. Sendo formado grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento. [\(art. 64\)](#)

#### **ALERTA!!**

Até 23 de agosto de 2024, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão: [\(art. 64, § 2º, I e II da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c Res. TSE nº 23.738/2024\)](#)

**I. a forma de veiculação de sinal único de propaganda;**

**II. a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.**



### **OBSERVAÇÃO:**

Necessário observar que, se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes. Da mesma forma, nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma federação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes. ([arts. 56 e 57](#))

Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção. ([art. 62, caput](#))



### **CURIOSIDADES:**

◆ Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita. ([art. 55, § 6º](#))

◆ A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o [caput do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 53, § 2º](#))

## **21.15. MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS**

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao *pool* de

emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do Plano de Mídia, observados os seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo disponível no [Anexo III da Resolução TSE nº 23.610/2019](#): [\(art. 65, I a VI\)](#)

**I.** **Nome do partido político, da federação ou da coligação;**

**II.** **Título ou número do filme a ser veiculado;**

**III.** **Duração do filme;**

**IV.** **Dias e faixas de veiculação;**

**V.** **Nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos [§§ 1º e 2º do artigo 65 da citada resolução](#);**

**VI.** **Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos do [§ 1º do art. 77 da Resolução em foco](#);**

Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até 28 de agosto de 2024, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima. [\(art. 65, § 1º\)](#).

As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos, às federações ou às coligações para veiculação da propaganda. [\(art. 67, § 1º\)](#)

Na reunião para elaboração do Plano de Mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar sobre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista. [\(art. 65, § 1º-A, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

 **ALERTA!!**

No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de *login* das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, no mesmo prazo do [§ 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), sob pena de recusa dos materiais entregues por usuárias e usuários não cadastradas/cadastrados. [\(art. 65, § 1º-B\)](#)

O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do [Anexo I da Resolução TSE nº 23.610/2019](#) e deverá ser assinado por representante ou por advogada ou advogado do partido político, da federação ou da coligação. Todavia, será dispensado o credenciamento para as presidentes/os presidentes das legendas, as vice-presidentes/os vice-presidentes e as delegadas ou os delegados credenciadas/credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no *site* do Tribunal Superior Eleitoral. [\(art. 65, §§ 2º e 3º\)](#)

 **ATENÇÃO!!!**

Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação. [\(art. 65, § 4º\)](#)

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior. [\(art. 65, § 5º\)](#)

O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos [§§ 4º e 5º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 65, § 6º\)](#)

 **IMPORTANTE:**

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas

credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas/credenciados, devidamente identificadas/identificadas nos termos do [§ 3º do multimencionado artigo 65. \(art. 65, § 7º\)](#)

Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no [art. 68-A da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), cópia do mapa de mídia e do documento previsto no *caput* do [artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019. \(art. 65, § 7º-A\)](#)

#### **LEMBRETE:**

O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no [Anexo II da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até o dia 28 de agosto, conforme data fixada no Calendário Eleitoral. [\(art. 65, § 8º\)](#)

Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o [§ 8º do artigo 65 em tela](#), as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral. [\(art. 65, § 12\)](#)

No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, conforme o [inciso V do caput do art. 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas. [\(art. 65, § 13\)](#)

Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas do multimencionado [artigo 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019. \(art. 65, § 9º\)](#)

#### **ATENÇÃO!!!**

Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração,

inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: [\(art. 66, caput e incisos I e II\)](#)

✓ **de 6 (seis) horas do horário previsto** para o início da transmissão:

- no caso dos programas em rede:

✓ **de 12 (doze) horas do horário previsto** para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência:

- no caso das inserções.



#### **CURIOSIDADE:**

Insta ressaltar, no entanto, que, por ocasião da elaboração do Plano de Mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral. [\(art. 66, parágrafo único\)](#)



#### **IMPORTANTE:**

As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas 1 (uma) peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no [art. 68 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#). [\(art. 67, caput\)](#)



#### **ATENÇÃO!!!**

Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos [incisos I a III do caput do art. 65 da citada Resolução](#), que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral. [\(art. 67, § 2º\)](#)



#### **OBSERVAÇÃO:**

Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do [Anexo IV da Resolução em apreço](#), no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidatas mulheres, a candidatas negras e a

candidatos negros, nos termos do [§ 1º do art. 77 do diploma normativo. \(art. 68, caput, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

Se for eletrônica a entrega, os arquivos mencionados acima deverão estar acompanhados de todas as informações indicadas no formulário do [Anexo IV da citada Resolução](#) e o procedimento deverá observar: [\(art. 68, § 1º e incisos, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/2024\)](#)

**I.** [meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;](#)

**II.** [meios para devolução ao partido ou à federação veiculadora da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;](#)

**III.** [o direito de acesso de todos os partidos e todas as federações que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 da mencionada Resolução, e a máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação; e](#)

**IV.** [os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 da citada Resolução.](#)

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada. [\(art. 68, § 2º\)](#)

No momento do recebimento físico das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e ser devolvida a outra à pessoa autorizada. [\(art. 68, § 3º\)](#)

Se os arquivos forem entregues fisicamente, o formulário previsto no [Anexo IV da mencionada Resolução](#), deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo. Se, por sua vez, forem encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa

qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico. ([art. 68, § 4º](#))

Caso seja verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido à portadora ou ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos [§§ 1º e 4º do artigo 68 da resolução em apreço](#). ([art. 68, § 5º](#))

Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no [art. 68-A dessa Resolução](#), cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no [Anexo IV](#), nos termos do [caput e § 4º do artigo 68](#). ([art. 68, § 6º](#))

 **IMPORTANTE:**

Se o partido político, a federação ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material. ([art. 69](#))

 **ATENÇÃO!!!**

Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esse não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, à respectiva federação ou coligação. ([art. 70, caput](#))

Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos [arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia. E, na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou *slide*, com os conteúdos previstos nos [arts. 93 e](#)

[93-A da Lei nº 9.504/1997](#), a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião do Plano de Mídia. ([art. 70, §§ 1º e 2º](#))

Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda. ([art. 70, § 3º](#))

### **CURIOSIDADE:**

Na hipótese de algum partido político, alguma federação ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial. ([art. 70, § 4º](#))

### **ALERTA!!**

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais. ([Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º](#)) Durante tais períodos, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido. ([art. 71, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

Além disso, o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição. ([art. 122](#))

## **22. REPRESENTAÇÃO (Regras gerais)**

A Representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da Resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, qual seja, a Resolução TSE nº 23.608/2019, no caso das eleições 2024. ([art. 107, caput](#)).

A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades

do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. ([art. 107, § 1º](#))

Tal notificação poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular. ([art. 107, § 2º](#))

### **OBSERVAÇÃO:**

Para os fins do disposto no [artigo 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). ([art. 107, § 3º](#))

## **23. DISPOSIÇÕES PENAIS**

### **23.1. ASPECTOS GERAIS**

Toda cidadã ou todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juízo da zona eleitoral onde aquela se verificou. ([art. 104, caput](#))

Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pela(o) comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral. ([art. 104, § 1º](#))

Se o Ministério Público julgar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionárias e funcionários que possam fornecê-los. ([art. 104, § 2º](#))

As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos [arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral](#). ([art. 102](#)).

Para os efeitos da [Lei nº 9.504/1997](#), respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações as(os) suas(seus) representantes legais. ([art. 105](#))

Aplicam-se aos fatos incriminados no [Código Eleitoral](#) e na [Lei nº 9.504/1997](#) as regras gerais do [Código Penal](#). ([art. 101](#))

## 23.2. CRIMES

 **Constituem crimes, no dia da eleição** [puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)]: ([art. 87, caput e incisos](#))

**I.** o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

**II.** a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

**III.** a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

 **NOTA:** O disposto no item III acima não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na *internet* antes do dia da eleição. ([art. 87, § 1º](#))

 **NOTA:** As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no [§ 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o presente item III. ([art. 87, § 2º](#))

**IV.** a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

 **Constitui crime** [punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)]: ([art. 88](#))

- o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista.

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)]: [\(art. 89, caput\)](#)

- a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação.

Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma acima descrita. [\(art. 89, parágrafo único\)](#)

### **ATENÇÃO!!!**

Nos casos de reincidência no descumprimento dos [arts. 87 a 89 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro. [\(art. 106\)](#)

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa]: [\(art. 90, caput\)](#)

- divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor.

Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos. [\(art. 90, § 1º\)](#)

**Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:** [\(art. 90, § 2º\)](#)

l - é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa]: ([art. 91, caput](#))

- **caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda**, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga. ([art. 91, § 1º](#))

**A prova da verdade do fato** imputado exclui o crime, mas não é admitida: ([art. 91, § 2º](#))

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, a pessoa ofendida não foi condenada por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado à(ao) Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecorrível.

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa]: ([art. 92, caput](#))

- **difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda**, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. ([Código Eleitoral, art. 325, caput](#))

**A exceção da verdade** somente se admite se a pessoa ofendida é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. ([art. 92, caput](#))

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa]: ([art. 93, caput](#)):

- **injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda**, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro .

● A juíza ou o juiz pode deixar de aplicar a pena: ([art. 93, § 1º](#)).

I - se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

● Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal.

☑ **Constitui crime** [punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa]:

- **dar causa à instauração de** investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. ([art. 93-A, caput](#))

● A pena é aumentada de sexta parte, se a(o) agente se serve do anonimato ou de nome suposto. ([art. 93-A, § 1º](#))

● A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. ([art. 93-A, § 2º](#))

● Incorrerá nas mesmas penas do [artigo 93-A da Res. TSE nº 23.610/2019](#) quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído ([STF: ADI nº 6.225/DF, DJe de 1º.9.2021](#)). ([art. 93-A, § 3º](#))

☑ **Constitui crime** [punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa]:

- **assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar**, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. ([art. 93-B, caput](#))

● **Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher:** ([art. 93-B, parágrafo único](#))

I - gestante; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

● **Considera-se violência política contra a mulher** toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. [\(art. 93-C, caput\)](#)

● **Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher** qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. [\(art. 93-C, § 1º\)](#)

● Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. [\(art. 93-C, § 2º\)](#)

● As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. [\(art. 93-C, § 1º\)](#)

● **As penas cominadas nos [arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral](#) aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade**, se qualquer dos crimes é cometido: [\(art. 94\)](#)

I - contra a(o) Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionária ou funcionário pública(o), em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa]:

- **inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda** devidamente empregado. [\(art. 95\).](#)

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa]:

- impedir o exercício de propaganda. ([art. 96](#))

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro]:

- se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores. ([art. 97](#))

☑ **Constitui crime** [punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa]:

- fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira. ([art. 98, caput](#))

Além da pena cominada, a infração acima importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda. ([art. 98, parágrafo único](#))

### **ALERTA!!**

Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos [arts. 90 a 93](#) e [95 a 98 da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), deve a juíza ou o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente. Nesse caso, a juíza ou o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências. ([art. 103](#)).

☑ **Constitui crime** [punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa]:

- não assegurar à funcionária ou ao funcionário postal a prioridade prevista no [art. 239 do Código Eleitoral](#). ([art. 99, da Res. TSE nº 23.610/2019](#))

☑ **Constitui crime** [punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa]:

- dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. ([art. 100](#))

## 24. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. ([art. 116](#))



### CURIOSIDADES:

✓ As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na [Resolução TSE nº 23.610/2019](#). ([art. 114](#))

✓ Aos partidos políticos, às federações e às coligações, é assegurada a prioridade postal a partir de 7 de agosto de 2024, para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos. ([art. 120](#))

✓ **A partir 16 de agosto de 2024**, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas. ([art. 118, parágrafo único](#))

✓ As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, às federações e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda. ([art. 118, caput](#))



### PROIBIDO:

✗ É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral ([Res.-TSE nº 21.161/2002](#)). ([art. 112](#))

✕ O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação. ([art. 119](#))

■ **NOTA:** O disposto acima será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitora ou eleitor. ([art. 119, parágrafo único](#))

### **ATENÇÃO!!!**

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso. O descumprimento de tais determinações sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação COMUM aplicável. ([art. 121](#))

### **CURIOSIDADE:**

As Corregedorias Regionais Eleitorais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos. ([art. 125-A](#))

## [ANEXO I](#)

(Credenciamento para entrega de propaganda eleitoral)

## [ANEXO II](#)

(Cadastro de emissoras)

**ANEXO III**

(Protocolo de entrega de mapas de mídias de propaganda eleitoral)

**ANEXO IV**

(Protocolo de entrega de mapas de mídias de propaganda eleitoral)



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe



**Secretaria Judiciária**  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Legislação e Jurisprudência



**COGIN**  
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JURISPRUDÊNCIA**  
Secretaria Judiciária



**ASCOM**  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE



Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe